

A. I. Nº - 125344.1004/09-0  
AUTUADO - FRANCISCO JOSÉ DE LIMA SOUZA  
AUTUANTE - ELIOMAR CONCEIÇÃO BISPO  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 26/10/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0266-03/10**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Não ficou comprovado nos autos que a mercadoria era destinada à comercialização, por isso, não cabe a exigência do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/10/2009, refere-se à exigência de R\$2.590,59 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 38, apresentou impugnação (fls. 32 a 37), alegando que a ação fiscal vai de encontro a vários princípios, porque as penalidades são agravadas e atentatórias ao funcionamento do sistema tributário. Comenta sobre a interpretação da legislação e diz que as igrejas vêm passando suas mensagens através de CD que ainda não ocupou espaços significativos no mercado brasileiro, sendo distribuído com imensa vantagem pelo DVD. Salienta que se prevalecessem as teses restritivas da imunidade do livro, estaria patente a violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os deficientes, analfabetos e idosos arcariam com o ônus tributário, enquanto pessoas alfabetizadas e com pleno desenvolvimento físico e mental teriam acesso a livros baratos em virtude da imunidade. Sobre este tema, transcreve ensinamentos de Roque Antônio Carrazza, e ressalta que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal, podem ser vistos como decorrentes da legalidade. Entende que os excessos cometidos pela Administração no atendimento ao interesse público em detrimento de liberdades individuais, podem ser imediatamente invalidados ou até anulados pelo Poder Público, quando provocado. Quanto a este tema, cita ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e apresenta o entendimento de que apesar de o lançamento ser ato vinculado, está sujeito aos controles de legalidade e constitucionalidade, e que, a autoridade administrativa, invocando o princípio da autotutela pode rever o lançamento da multa de ofício para adequação aos postulados constitucionais. Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração, assegurando que não é contribuinte do ICMS. Juntou declaração da Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 39), para comprovar que o Sr. Francisco José de Lima Souza é Pastor desta Instituição Religiosa, exercendo seu sacerdócio desde 28/08/1993.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 47 dos autos, esclarece que em diligência no endereço do autuado constatou que, realmente, é o da Igreja e que o autuado é pastor da referida Igreja, tendo sido demonstrado que as Bíblias apresentadas possuíam a capa daquelas que foram objeto da ação fiscal. Assim, o autuante diz que o defendente está certo vista que, além de os produtos estarem acobertados por Nota Fiscal

do imposto, e utiliza os produtos para proteger as Bíblias. Conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

As mercadorias apreendidas estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 058 e 059, emitidas por WPS Confecções, contribuinte do Estado de São Paulo, e se destinavam a Francisco José de Lima Souza, que não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Vale salientar, que conforme previsto no RICMS/BA, nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias, conforme art. 426 do mencionado RICMS/97.

De acordo com a alegação defensiva e esclarecimentos prestados na informação fiscal pelo autuante, que realizou diligência no endereço do autuado, foi constatado que, realmente, o autuado é pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, tendo sido demonstrado que as Bíblias apresentadas possuíam a capa daquelas que foram objeto da ação fiscal. Assim, o autuante acatou as alegações defensivas dizendo que, além de os produtos estarem acobertados por Nota Fiscal, o autuado não é contribuinte do imposto, e utiliza os mencionados produtos para proteger as Bíblias. Portanto, não ficou comprovada operação de revenda com as mercadorias objeto da autuação, não se configurando fato gerador do ICMS.

De acordo com o art. 6º, inciso XVI, do RICMS/97, o ICMS não incide nas operações em que não se configure fato gerador do imposto, ressaltando-se também, que não se deve efetuar a antecipação tributária nas aquisições interestaduais quando a mercadoria se destinar a consumidor final (art. 355, VII, do RICMS/97).

Assim, entendo que não está caracterizada a infração apurada, haja vista que não ficou comprovado nos autos que a mercadoria era destinada à comercialização, por isso, não deve ser exigido o imposto apurado à fl. 03 dos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 125344.1004/09-0, lavrado contra **FRANCISCO JOSÉ DE LIMA SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA